



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 16.07.1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10768-047.130/86-31

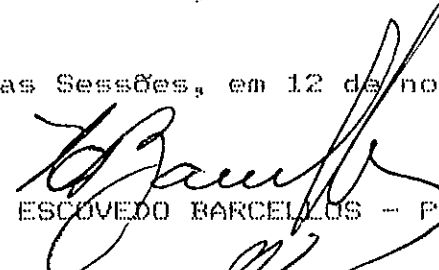
Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.431
 Recurso nº: 80.774
 Recorrente: INDUSTRIA DE BEB. ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/FATURAMENTO - Base de Cálculo. Despesas de promoção pagas por distribuidoras - adquirentes sob a forma de rateio, ainda que estabelecidas em percentual sobre o valor do preço da venda no varejo das mercadorias adquiridas. Não se configuram como despesas acessórias por caracterizado no caso tratar-se de despesas de interesse das adquirentes e necessárias ao desenvolvimento de seus negócios. Recurso a que se dá provimento.

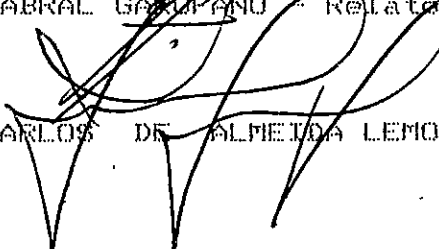
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Fez sustentação oral pela Recorrente o patrono Dr. NELSON A. BRANCO. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ORLANDO ALVES GERTRUDES e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-047.130/86-31

Recurso nº: 80.774

Acórdão nº: 202-05.431

Recorrente : INDUSTRIA DE BEB. ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fl. 02), em 02.12.86, pela falta de recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO. A fiscalização, na descrição dos fatos, asseverou:

"1) importâncias cobradas, pelo estabelecimento, de seus clientes (distribuidores) nas operações de venda de cervejas e chopes no período compreendido entre junho de 1983 e maio de 1986, a título de "co-participação em despesas de propaganda, promoção e publicidade" e que constituem receitas operacionais de venda de mercadorias, tal como demonstrado no auto de infração de IPI (FM nº 35.753), lavrado nesta mesma data; 2) descontos incondicionais e abatimentos sobre os preços de venda concedidos pela empresa e que compõem a sua receita bruta de vendas, correspondendo, no período de setembro de 1982 a maio de 1986, aos valores declarados no documento nº 02, em atendimento ao solicitado por essa fiscalização no documento nº 03, os quais constam anexados, conforme já referido anteriormente."

Para suportar tal exigência, as autoridades fiscais elaboraram quadros demonstrativos de apuração e cálculos resultantes da constatação das parcelas omitidas da base tributável da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Com a guarda do prazo de lei, veio a Impugnação (fls. 20/27), onde merecem destaques os seguintes argumentos:

- que o ajuste contratual visa beneficiar ambas contratantes - fabricante e distribuidora - da publicidade de seus produtos;
- que pela própria natureza, não há como incluir a co-participação da propaganda, descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente, na base de cálculo do PIS;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-047.130/86-31
Acórdão nº 202-05.431

que a Resolução 483/78, do BACEN, é ilegal para fazer incidir a contribuição sobre valores que não constituem faturamento;

- que a citada Resolução não pode ir além da lei criadora da contribuição, daí sua ilegalidade;

- que não vende propaganda e nem presta serviços de propaganda, logo, a co-participação dos distribuidores não é sua receita de vendas ou serviços;

- que os descontos concedidos à sua freguesia não podem integrar a receita bruta, não houve entrada de dinheiro;

- que não há previsão legal para inclusão das despesas de propaganda na receita bruta e,

- que, da mesma forma, são tratados os descontos incondicionais e abatimentos concedidos à freguesia.

A Informação Fiscal (fls. 31/32), com base nos fundamentos legais apontados na peça acusatória e em tudo que foi exaustivamente examinado no Processo nº 10768-047.129/86-52 - relativo ao IPI - os argumentos da Impugnante são insubsistentes, no que se refere à formação da receita bruta disposta na legislação pertinente.

Na oportunidade, traz aos autos os elementos do processo de exigência do IPI (Decisão Singular, Auto de Infração e Informação Fiscal).

O julgador singular, através da Decisão nº 2.190/88 (fls. 51/52), decidiu pela improcedência da Impugnação, a qual foi assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-FIS

Constituem receita operacional do fabricante as importâncias recebidas dos distribuidores/revendedores, em razão dos ajustes de participação celebrados para o cumprimento aos programas de propaganda, promoção e publicidade.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE."

O Recurso Voluntário (fls. 57/62) foi manifestado dentro do prazo legal, oportunidade em que a Recorrente repisa os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-047.130/86-31

Acórdão nº 202-05.431

argumentos expendidos na defesa, insurgindo-se quanto ao fato de a Decisão Recorrida - "Nada dizer, sobre os abatimentos e descontos incondicionais."

Diz, também, que esta matéria já é amplamente conhecida deste Conselho e há decisões favoráveis - conforme Acórdãos colacionados nos autos - que entenderam que aqueles ingressos não compõem a receita bruta, como determina a lei.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.768-047.130/86-31
Acórdão nº 202-05.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

No entender da fiscalização, foram verificadas duas infrações fiscais praticadas pela ora Recorrente, em sua atividade de produção e comércio de cervejas e chopp.

A primeira refere-se à prática de concessão de descontos e abatimentos concedidos, incondicionalmente, à sua freguesia, o que, em decorrência, reduziu a receita bruta e base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

Desnecessário se faz outras argumentações de ordem doutrinária ou legal na aceitação de os descontos e abatimentos incondicionais constituírem base de cálculo à contribuição exigida, pelo que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão unânime, apreciou o Recurso nº RP/202-0.029; julgado e mereceu o Acórdão nº CSRF/02-0.264, assim ementado:

PIS/FATURAMENTO - Para efeito de incidência do tributo, não integram o valor do faturamento os descontos incondicionais, constantes nas Notas Fiscais de venda."

Neste sentido, veio o Decreto-Lei nº 2.397, de 21.12.87, regulamentar as decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciários, e seus artigos 18 e 20 fulminam a questão sob exame.

Resta agora a segunda matéria em discussão, isto é, importâncias cobradas pela Recorrente de seus distribuidores, a título de co-participação em despesas de propaganda, promoção e publicidade, que deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Muito embora se reconheça a autonomia dos tributos, suas bases de cálculo, as legislações específicas etc., do IPI e do PIS/FATURAMENTO, entendo que em alguns aspectos, no meu modo de ver, guardam entre si certa similitude.

Em sessão de 15 de maio de 1991, nesta Câmara, a Recorrente viu três recursos seus serem providos por maioria de votos, conforme consta dos Acórdãos ngs 202-04.229/230 e 04.231, nos quais foram discutidas as mesmas entradas sem sujeição e incidência do IPI.

Embora reconheça as diferenças entre as bases tributáveis do IPI e do PIS/FATURAMENTO, considero tais ingressos como reembolsos, distintos de qualquer tipo de receita, e de qualquer natureza, logo, estão dissociadas da base de cálculo do tributo e da contribuição.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-047.130/86-31

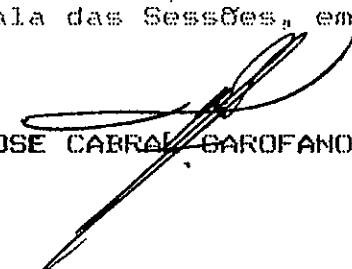
Acórdão nº 202-05.431

Por fazer parte da maioria vencedora que deu provimento aos recursos objetos dos Acórdãos citados e, sendo designado para redigir o voto vencedor, não me afasto agora daquelas conclusões, que sob o aspecto de não serem tais entradas aceitas como qualquer tipo de receita, não devem, por consequência, serem incluídas na base tributável, tanto do IPI como do PIS/FATURAMENTO.

Desnecessário aqui transcrever minhas razões de decidir contidas nos votos condutores dos Acórdãos supra, pelo que anexando o do Acórdão nº 202-04.230, o qual leio em Sessão para lembrança dos Srs. Conselheiros, a partir do que o mesmo passa a fazer parte integrante do presente voto e dele não se dissocia.

Estas são as razões que me levam a votar pelo provimento do recurso para reformar na totalidade a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.



JOSE CABRAL BAROFANO